



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022816-
63.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI
AGRAVADO: DANGELO SILVA MARINS

RELATORA: DES^a. ISABELA PESSANHA CHAGAS

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO
CONHECEU DO RECURSO. ALUGUEL SOCIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE.
INTIMAÇÃO DA PARTE ENVIADA PARA PUBLICAÇÃO EM
29/01/2026. RECURSO INTERPOSTO EM 06/04/2026.
AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A
REVISÃO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo
Interno no Agravo de Instrumento nº 0022816-63.2026.8.19.0000, em
que é Agravante MUNICÍPIO DE NITERÓI e Agravado DANGELO
SILVA MARINS.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de
Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,
por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE
NITERÓI**, contra a decisão monocrática proferida às fls. e-13.

Inconformado, requer o Agravante a reforma da decisão sob o
argumento de que não houve a intimação do executado eis que a
intimação foi direcionada à Central de Cálculos, conforme fls. e-1.143,
ensejando, assim, nulidade processual.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Contrarrazões ao agravo interno às fls. e-46.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso visa à rediscussão de questões suscitadas pelo Agravante e devidamente apreciadas no bojo da decisão recorrida.

Nenhum argumento novo foi trazido no agravo interposto que justifique a revisão do julgado guerreado, impondo-se, pois, o seu desprovemento. O que se verifica é um inconformismo do Agravante com a decisão ora proferida, objetivando, a reforma do *decisum*.

Inexiste no *decisum* recorrido qualquer defeito passível de ser modificado, tendo em vista que houve manifestação sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, por meio de decisão fundamentada de forma clara e coerente.

Apesar das alegações da parte agravante, verifica-se dos autos que a decisão agravada bem fundamentou o *decisum* ao verificar que o agravante interpôs o presente recurso fora do prazo, ou seja, intempestivamente.

A decisão agravada foi proferida em 26/01/2026, tendo a publicação sido disponibilizada no DO em 29/01/2026, conforme certidão às fls. e-1.144.

A alegação de que a intimação fora direcionada à Central de Cálculos em 28/01/2026, conforme fls. e-1143, não merece acolhida pois, às fls. e-1.144, consta a disponibilização no DO em 29/01/2026 da decisão agravada cujo destinatário é o Município de Niterói, inexistindo o vício alegado.

A contagem do prazo para apresentação do agravo de instrumento iniciou-se em 30/01/2026 e, considerando a prerrogativa do prazo em dobro para a Fazenda Pública, o termo final encerrou-se em 19/03/2026.

Como o presente recurso fora interposto somente em 06/04/2026, o mesmo encontra-se intempestivo por não atender a um dos seus requisitos extrínsecos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Além disso, a parte agravante não trouxe qualquer prova capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, razão pela qual não há que se falar em reforma.

À conta desses fundamentos, voto pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES^a. ISABELA PESSANHA CHAGAS
RELATORA
a